



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 06192/21

Origem: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsáveis: Adalberto Alves Araújo Filho (ex-Gestor, período: 01/01 a 12/07)

Wallace Albuquerque Massini (ex-Gestor, período: 13/07 a 31/12)

Contadores: Ivandira das Graças Benício Chaves (CRC/PB 2.403/O)

Ronili Pacelli Araújo de Oliveira (CRC/PB 8.598/O)

Advogado: Páris Chaves Teixeira (OAB/PB 27.059)

Advogado: Guilherme Benício de Castro Neto (OAB/PB 25.597)

Advogada: Ana Gabriela Galvão de Vasconcelos Massini (OAB/PB 19.740)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de João Pessoa. Administração Direta. Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana. Exercício de 2020. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

## ACÓRDÃO AC2 - TC 02154/23

### RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual oriunda da **Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade do Senhor ADALBERTO ALVES ARAÚJO FILHO (período: 01/01 a 12/07) e do Senhor WALLACE ALBUQUERQUE MASSINI (período: 13/07 a 31/12).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 524/548 pela Auditora de Controle Externo (ACE) Edleuza Cruz dos Santos Pinheiro, subscrito pelo ACE Rômulo Soares Almeida Araújo (Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir:

1. A prestação de contas foi encaminhada em 06/04/2021, dentro do prazo prorrogado até o dia 15/04/2021, conforme despacho Presidencial contido no Documento TC 18058/21.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 06192/21

2. A Lei Municipal 13.901/2020, fixou a despesa no montante de R\$55.762.707,00, equivalente a 2,17% da despesa total fixada no orçamento do Município (R\$2.574.975.079,00), sendo atualizada durante o exercício para a quantia de R\$71.811.707,00, correspondendo a 2,54% do orçamento total.
3. As receitas próprias somaram R\$20.054.929,34 e houve registro de transferências no valor de R\$39.496.706,76.
4. A despesa empenhada, durante o exercício, atingiu o valor de R\$54.447.975,20, correspondendo a 75,82% do total autorizado.
5. A execução ocorreu conforme demonstrado:

## 5.1. Por Unidade Orçamentária

Valores em R\$

Unidade Orçamentária	Empenhado	Liquidado	Pago
02202 - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana	54.447.975,20	52.338.179,83	52.060.744,65
<b>Total Geral</b>	<b>54.447.975,20</b>	<b>52.338.179,83</b>	<b>52.060.744,65</b>

Fonte: Sagres 50.0

## 5.2. Por Programa

Valores em R\$

Programa	Empenhado	Liquidado	Pago
5001 - Aprimoramento dos Serviços Administrativos	32.396.692,08	32.213.759,85	32.209.015,49
5020 - Controle e Segurança do Tráfego Urbano	13.743.414,55	11.816.551,41	11.655.260,11
5049 - Execução das Sentenças Judiciárias	2.637,71	2.637,71	2.637,71
5282 - Contribuições e Encargos Previdenciários	6.861.959,59	6.861.959,59	6.752.850,12
5323 - Encargos de Exercícios Anteriores	8.403,42	8.403,42	8.403,42
5326 - Contribuição para Programa Form. do Patrim. do Serv. Público	299.444,63	299.444,63	299.444,63
7001 - Encargos Especiais da Administração Pública	1.135.423,22	1.135.423,22	1.133.133,17
<b>Total Geral</b>	<b>54.447.975,20</b>	<b>52.338.179,83</b>	<b>52.060.744,65</b>

Fonte: Sagres 50.0



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06192/21

## 5.3. Por Subfunção

Valores em R\$

Subfunção	Empenhado	Liquidado	Pago
122 - Administração Geral	32.405.095,50	32.222.163,27	32.217.418,91
271 - Previdência Básica	1.325.004,49	1.325.004,49	1.215.895,02
272 - Previdência do Regime Estatutário	5.536.955,10	5.536.955,10	5.3536.955,10
331 - Proteção e Benefícios ao Trabalhador	299.444,63	299.444,63	299.444,63
782 - Transporte Rodoviário	13.743.414,55	11.816.551,41	11.655.260,11
846 - Outros Encargos Especiais	1.138.060,93	1.138.060,93	1.135.770,88
<b>Total Geral</b>	<b>54.447.975,20</b>	<b>52.338.179,83</b>	<b>52.060.744,65</b>

Fonte: Sagres 50.0

## 5.4. Por Ação:

Valores em R\$

Ação	Empenhado	Liquidado	Pago
2041 - Manutenção dos Serviços Administrativos	948.649,57	765.717,34	760.972,98
2046 - Monitoramento e Fiscalização Eletrônica	613.197,66	613.197,66	613.197,66
2047 - Assessoramento Superior	4.423,20	4.423,20	4.423,20
2048 - Sinalização Horizontal, Vertical e Semafórica	6.020.816,60	5.817.216,60	5.721.462,60
2049 - Monitoramento, Fiscalização e Controle do Tráfego Urbano	2.841.149,68	2.375.357,94	2.309.820,64
2051 - Campanhas Informativas e Educativas	149.139,80	35.789,80	35.789,80
2099 - Implantação e Manutenção do Mobiliário Urbano	651.031,83	180.032,00	180.032,00
2400 - Contribuição para o Instituto de Previdência Municipal - IPM	5.536.955,10	5.536.955,10	5.536.955,10
2587 - Manutenção dos Serviços de Pessoal	31.448.042,51	31.448.042,51	31.448.042,51
2615 - Despesas de Exercícios Anteriores	8.403,42	8.403,42	8.403,42
2626 - Contribuição Patronal para a Previdência Social - INSS	1.325.004,49	1.325.004,49	1.215.895,02
2627 - Contribuição para Formação do PASEP	299.444,63	299.444,63	299.444,63
2801 - Elaboração e Exec. de Planos, Programas e Projetos p/Melhoria Vias Ace	1.036.831,42	1.036.831,42	1.036.831,42
4512 - Obras e Serviços de Engenharia de Tráfego e de Campo	2.426.824,36	1.753.702,79	1.753.702,79
7002 - Execução de Sentenças Judiciais	2.637,71	2.637,71	2.637,71
7086 - Encargos com Indenizações e Restituições	1.135.423,22	1.135.423,22	1.133.133,17
<b>Total Geral</b>	<b>54.447.975,20</b>	<b>52.338.179,83</b>	<b>52.060.744,65</b>

Fonte: Sagres 50.0



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06192/21

## 5.5 Por Elementos

Valores em R\$

Elemento de despesa	Empenhado	Liquidado	Pago
04 - Contratação por Tempo Determinado	4.222.391,77	4.222.391,77	4.222.391,77
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – P. Civil	26.284.526,84	26.284.526,84	26.284.526,84
13 - Obrigações Patronais	6.861.959,59	6.861.959,59	6.752.850,12
14 - Diárias - Civil	6.217,87	6.217,87	6.217,87
16 - Outras Despesas Variáveis – P. Civil	900.741,00	900.741,00	900.741,00
30 - Material de Consumo	1.139.182,34	859.518,21	759.458,71
33 - Passagens e Despesas de Locomoção	4.693,52	4.693,52	4.693,52
36 - Outros Serviços de Terceiros – P. Física	115.063,12	113.463,12	113.463,12
39 - Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica	10.118.040,46	9.443.068,27	9.379.736,47
47 - Obrigações Tributárias e Contributivas	415.873,56	415.873,56	415.873,56
49 - Auxílio-Transporte	22.173,57	22.173,57	22.173,57
51 - Obras e Instalações	2.606.856,36	1.933.734,79	1.933.734,79
52 - Equipamentos e Material Permanente	563.407,95	82.970,47	80.326,11
91 - Sentenças Judiciais	2.637,71	2.637,71	2.637,71
92 - Despesas de Exercícios Anteriores	8.403,42	8.403,42	8.403,42
93 - Indenizações e Restituições	1.135.423,22	1.135.423,22	1.133.133,17
94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	40.382,90	40.382,90	40.382,90
<b>Total Geral</b>	<b>54.447.975,20</b>	<b>52.338.179,83</b>	<b>52.060.744,65</b>

Fonte: Sagres 50.0

## 6. Em relação às fontes de recursos:

Valores em R\$

Fonte de Recursos	Valor Empenhado
1001 - Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente	39.503.529,25
1630 - Recursos Vinculados ao Trânsito	14.944.445,95
<b>Total Geral</b>	<b>54.447.975,20</b>

Fonte: Sagres 50.0



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 06192/21

7. Ao longo do exercício foram realizados os seguintes procedimentos licitatórios:

MODALIDADE	NÚMERO DA LICITAÇÃO	PROTOCOLO	DATA DE HOMOLOGAÇÃO
Adesão a Ata de Registro de Preços	00001/2020	58694/20	12/09/2020
	00001/2020	50256/20	23/07/2020
Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	00002/2020	50812/20	11/08/2020
	00008/2019	13588/20	20/02/2020
Dispensa COVID-19 (Art. 4º da Lei 13.979/2020)	00004/2020	62625/20	17/09/2020
Inexigibilidade	00001/2020	13572/20	15/02/2020
	00003/2020	00851/21	30/12/2020
Pregão Eletrônico	00001/2020	07691/20	10/03/2020
	00004/2018	05621/20	03/03/2020
	00005/2019	05397/20	06/03/2020
	00008/2020	43100/20	09/09/2020
	00009/2020	43970/20	18/08/2020
	00010/2019	08438/20	25/04/2020
	00010/2020	17527/20	09/09/2020
	00011/2019	80956/19	20/02/2020
	00012/2020	47186/20	03/09/2020
	00013/2019	05369/20	25/11/2020
	00014/2020	62449/20	25/11/2020
	00015/2020	63278/20	11/12/2020
	00016/2020	68938/20	22/12/2020
	00017/2020	71496/20	22/12/2020

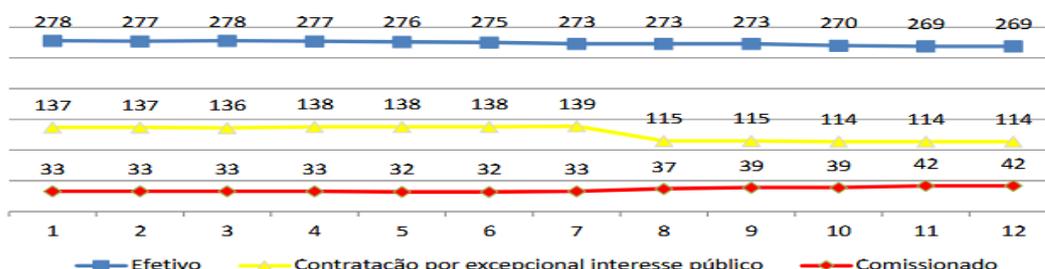
8. Não foi informada a existência de Convênios.

9. Despesas com pessoal (R\$38.310.002,10). Os gastos com contratação por tempo determinado (R\$4.222.391,77) representaram 11,02%. Já as despesas com vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil (R\$26.284.526,84) corresponderam a 68,61% do total:

Elemento de despesa	Empenhado
04 - Contratação por Tempo Determinado	4.222.391,77
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	26.284.526,84
13 - Obrigações Patronais	6.861.959,59
16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	900.741,00
94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas	40.382,90
<b>Total Geral</b>	<b>38.310.002,10</b>

Fonte: Sagres.

10. O quadro de pessoal apresentou a seguinte evolução:





## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 06192/21

11. As despesas com obrigações patronais totalizaram R\$6.861.959,59, sendo R\$1.325.004,49 junto ao INSS e R\$5.536.955,10 para o RPPS (IPM), como mostra o seguinte detalhamento:

Nome do Credor	Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago
Nome do Credor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS						( Registros: 27 )	R\$ 1.215.895,02
Classificação : 319013 ( Registros: 27 )					R\$ 1.325.004,49	R\$ 1.325.004,49	R\$ 1.215.895,02
Nome do Credor : IPM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO						( Registros: 28 )	R\$ 5.536.955,10
Classificação : 319013 ( Registros: 28 )					R\$ 5.536.955,10	R\$ 5.536.955,10	R\$ 5.536.955,10

12. Os valores retidos em folha de pagamento dos servidores foram registrados no Sistema Sagres na forma como segue:

CPF	Nome do servidor	Lançamento
Tipo de Contabilização : Extraorçamentário		Total: R\$ 3.376.468,72
Tipo de lançamento : Desconto		Total: R\$ 3.376.468,72
+ Nomendatura : INSS		Total: R\$ 560.094,11
+ Nomendatura : INSS 13 SALARIO		Total: R\$ 42.569,26
+ Nomendatura : PREVIDENCIA IPM		Total: R\$ 2.524.225,23
+ Nomendatura : PREVIDENCIA IPM 13 SALARIO		Total: R\$ 243.048,60
+ Nomendatura : PREVIDENCIA IPM FUNPREV		Total: R\$ 2.058,60
+ Nomendatura : PREVIDENCIA IPM FUNPREV 13		Total: R\$ 204,40
+ Nomendatura : PREVIDENCIA PBPREV ESTADO		Total: R\$ 4.268,52

13. O relatório das atividades desenvolvidas foi regularmente apresentado no Sistema Tramita (fls. 02/49). As ações realizadas pela SEMOB no exercício foram devidamente detalhadas. No entanto, a análise aprofundada de tais ações não faz parte do escopo deste relatório.
14. Não foram encontrados registros de denúncias protocoladas neste Tribunal.
15. Não foi realizada diligência “*in loco*”.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria indicou irregularidades.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 06192/21

Notificados, os responsáveis apresentaram defesa por meio dos Documentos TC 72502/22 (fls. 565/594) e TC 72818/22 (fls. 596/628), bem como vários documentos às fls. 797/1023

Após análise, a Unidade Técnica elaborou relatório, fls. 1037/1075, através dos mesmos Auditores já nominados, no qual concluiu pela permanência das seguintes máculas:

#### **Responsabilidade do Senhor ADALBERTO ALVES DE ARAÚJO FILHO:**

- a) Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor;
- b) Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto.

#### **Responsabilidade do Sr. WALLACE ALBUQUERQUE MASSINI:**

- c) Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor;
- d) Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 1078/1089), sugeriu a notificação do Senhor WALLACE ALBUQUERQUE MASSINI para se se manifestar em relação a eiva indicado no item 3.2.4 do relatório de análise de defesa (ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação).

Notificado, o responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 87783/23 (fls. 1099/1547), sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 1555/1577, no qual concluiu pela permanência das seguintes eivas:

#### **Responsabilidade do Senhor ADALBERTO ALVES DE ARAÚJO FILHO:**

- a) Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto.

#### **Responsabilidade do Sr. WALLACE ALBUQUERQUE MASSINI:**

- b) Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 1580/1585), opinou:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06192/21

### PARECER nº 1812/23

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual do Sr. Adalberto Alves Araújo Filho (01/01/2020 a 12/07/2020) e do Sr. Wallace Albuquerque Massini (13/07/2020 a 31/12/2020), na condição de gestores da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana do Município de João Pessoa - SEMOB, relativa ao exercício de 2020.**

[...]

**ISTO POSTO**, opina o Ministério Público de Contas pela:

**a. Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. Adalberto Alves Araújo Filho (01/01/2020 a 12/07/2020) e do Sr. Wallace Albuquerque Massini (13/07/2020 a 31/12/2020), na condição de gestores da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana do Município de João Pessoa - SEMOB, relativa ao exercício de 2020.**

**b. Recomendação à Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana do Município de João Pessoa - SEMOB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:**

- ♦ ***a gestão observe o regime de competência no que tange às despesas públicas, aplicando, inclusive o art. 60, § 2º e o art. 63 da Lei. n.º 4.320/64, emitindo empenho por estimativa quando o montante da despesa não seja possível determinar, chegando-se à certeza do quantum na fase de liquidação da despesa.***

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com a intimações (fl. 1586).



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06192/21

### VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Controle Externo Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 06192/21

Com tais considerações gerais, passemos à análise das irregularidades apontadas pela Auditoria.

**Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto.****Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência.**

Tangente à **emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto**, a Unidade Técnica, fl. 544, entendeu que “*considerando que a despesa em tela empenhada em fevereiro/2020 se refere à competência de 2019, além de ausência de cobertura contratual, resta incorreto o seu empenhamento no elemento de despesa 39 como se fosse despesa do exercício de 2020, quando deveria tal despesa ser empenhada em 2019, mesmo que sua liquidação e pagamento fossem realizados em 2020, na forma de restos a pagar processados ou não*”.

Quanto ao **não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência**, a Unidade Técnica (fl. 540) concluiu que a despesa relativa a prestação de serviços referente ao mês de dezembro de 2020, deveria ter sido empenhada no exercício de sua competência, no entanto foi registrada em 26/02/2021 (Empenho 0067/2021) e liquidada e paga em 25/03/2021.

Os interessados argumentaram, fls. 602/604 e 1104/1105, que seguiram os termos contratuais e que realizaram os registros contábeis em conformidade com a apresentação documental.

A Unidade Técnica, fls. 1058/1059 e 1568, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que o empenhamento da despesa feriu o art. 9º da Resolução CFC nº 1.282/2010, na medida em que o “Princípio da Competência” determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

O Ministério Público de Contas, fls. 1086/1087 e 1583, opinou:

“*Prosseguindo na apreciação das eivas remanescentes, ao analisar a execução do Contrato n.º 50/2013 decorrente do Pregão Presencial n.º 22/2013, a Auditoria apontou haver **empenho registrado em contrariedade ao princípio da competência**. O mesmo fato se verificou quando da análise da execução das despesas relacionadas ao Pregão Presencial n.º 004/2016.*

*No tocante ao Contrato n.º 50/2013 decorrente do Pregão Presencial n.º 22/2013, indica a Auditoria que teria havido despesas de R\$147.104,83 com o CONSORCIO PARAIBA – SERTTEL LTDA (Empenho 600050 de 05/02/2020) e, também de R\$147.104,83 com o CONSORCIO JP SEGURA-PERKONS S/A E SERTEL (Empenho 600051 de 05/02/2020). De acordo com o histórico dos empenhos, tais despesas se referem à competência de dezembro de 2019.*



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 06192/21

*Idealmente, a despesa deveria se concretizar com recursos do orçamento de 2019 por a ele se referir. Não teria, assim, sido correto o registro da despesa no elemento 39.*

*Com relação às despesas decorrentes do Pregão Presencial n.º 004/2016, a Auditoria indica que houve a despesa do empenho 00067 no valor de R\$155.902.99 de 26/02/2021 referente à competência de dezembro de 2020.*

*Entendo que a falha é idêntica à apontada acima, visto que a despesa deveria ocorrer por meio de restos a pagar à conta do orçamento de 2020.*

***Assim, a irregularidade em 2020 se refere, no primeiro fato, à execução de despesa relacionada a fatos de 2019 e, no segundo fato, à omissão no empenhamento de despesa de 2020 que só viria a ocorrer em 2021.***

*Como informa a Auditoria, os fatos apontados indicam violação à disciplina legal da matéria. Contudo, entendo que se trata de falha contábil formal e que enseja apenas o envio de recomendação para que a gestão cumpra o regime de competência no que tange às despesas públicas, aplicando, inclusive o art. 60, § 2º e o art. 63 da Lei. n.º 4.320/64, emitindo empenho por estimativa quando o montante da despesa não seja possível determinar, chegando-se à certeza do quantum na fase de liquidação da despesa.”*

Percebe-se que o Órgão de Instrução entendeu que não houve a observação do princípio da competência, mantendo-se as eivas, pelo fato da defesa ter somente se pronunciado sobre a fase de liquidação e pagamento.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC<sup>3</sup>. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

***1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.***

<sup>3</sup> Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 06192/21

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

#### 2.1.2 - (...)

*e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.*

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis no sentido de evitar erros nessas escriturações, evidenciando de forma clara suas demonstrações contábeis a este Tribunal de Contas, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta e, conforme o caso, **alerta** no curso do acompanhamento da gestão.

**Assim**, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

**I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas oriunda do **Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB**, referente ao exercício de **2020**, de responsabilidade do Senhor ADALBERTO ALVES ARAÚJO FILHO (período: 01/01 a 12/07) e do Senhor WALLACE ALBUQUERQUE MASSINI (período: 13/07 a 31/12);

**II) RECOMENDAR** à SEMOB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que a gestão observe o regime de competência no que tange às despesas públicas, aplicando, inclusive o art. 60, § 2º e o art. 63 da Lei 4.320/64, emitindo empenho por estimativa quando o montante da despesa não seja possível determinar, chegando-se à certeza do quantum na fase de liquidação; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06192/21

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06192/21**, referentes ao exame da prestação de contas anual oriunda da **Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade do Senhor ADALBERTO ALVES ARAÚJO FILHO (período: 01/01 a 12/07) e do Senhor WALLACE ALBUQUERQUE MASSINI (período: 13/07 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas oriunda do **Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB**, referente ao exercício de **2020**, de responsabilidade do Senhor ADALBERTO ALVES ARAÚJO FILHO (período: 01/01 a 12/07) e do Senhor WALLACE ALBUQUERQUE MASSINI (período: 13/07 a 31/12);

**II) RECOMENDAR** à SEMOB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que a gestão observe o regime de competência no que tange às despesas públicas, aplicando, inclusive o art. 60, § 2º e o art. 63 da Lei 4.320/64, emitindo empenho por estimativa quando o montante da despesa não seja possível determinar, chegando-se à certeza do quantum na fase de liquidação; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 03 de outubro de 2023.

Assinado 3 de Outubro de 2023 às 15:51



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2023 às 12:09



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO